



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2169/2007.

EMENTA: Institui o Serviço de Transporte Alternativo Rodoviário de Passageiros em Veículos Utilitários no Município de Escada, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1.º Fica instituído o Serviço de Transporte Alternativo Rodoviário de Passageiros (SETAP) em veículos utilitários, integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Escada (STPP), a ser prestado por delegação do Poder Executivo, sob o regime de permissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A permissão será delegada, a título precário, mediante prévia licitação, exclusivamente a pessoa física, até o limite de uma unidade para cada transportador, que, além de responsável pela gestão do serviço permitido, obrigará-se à solidariamente com o permissionário pelo cumprimento das normas da permissão.

Art. 2.º Considera-se transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, a operação de transporte rodoviário que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou de ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo.

Art. 3.º O SETAP tem por finalidade auxiliar o STPP, realizando o transporte alternativo, na qualidade de serviço diferenciado, não podendo suas linhas ser concorrentes ou coincidentes com o serviço convencional.

Parágrafo Único. As linhas do SETAP deverão atender à demanda de usuários, com veículos de características do tipo Vans, Micro-Ônibus e Sprinter.

Art. 4.º Cada permissão, outorgada nos termos do art. 1º, compreenderá a exploração de apenas uma linha, não podendo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. - Extinta a permissão, o órgão municipal avaliará a necessidade de manutenção do serviço, procedendo, em caso positivo, à nova licitação.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 5.º A permissão de serviço de transporte alternativo rodoviário de passageiros será formalizada mediante Portaria expedida pelo Prefeito, obedecida a legislação aplicável.

Art. 6.º A edição do ato de permissão será precedido de prévia avaliação do veículo a ser utilizado, após cumpridas as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º A desistência do permissionário não gerará direito de qualquer natureza, seja a que título for, inclusive em nome de terceiros.

§ 2.º O Poder Público poderá alterar condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes. E, atendidas as necessidades e conveniências do serviço, promoverá, nos termos desta Lei, a outorga de permissão de linhas vagas em até 6 (seis) meses a contar de sua vacância.

Art. 7.º A exploração do SETAP será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário, todas e quaisquer despesas dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Normas de Planejamento e Exploração dos Serviços

Art. 8.º O Município planejará os serviços de transporte instituídos por esta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo a que se refere esta Lei.

Art. 9.º Sem aumento de despesa, será criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, com a participação de representantes dos permissionários e dos usuários, e editará normas específicas para sua regulamentação.

Art. 10. O Prefeito, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, decidirá sobre a criação dos serviços de transporte alternativo, definindo os objetivos pretendidos, as áreas de atuação que visem ao interesse dos usuários e das entidades comunitárias, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos e sociais.

§ 1.º Os critérios técnicos de que trata o "caput" deste artigo deverão considerar a equação oferta/demanda de cada linha, de modo que as condições de operação, a par de propiciar a continuidade dos serviços de transporte alternativo, pelo adequado equilíbrio econômico-financeiro, venha assegurar, da mesma forma, o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte convencionais.

§ 2.º Para definição da frota de cada linha, considerar-se-á uma capacidade de oferta equivalente ou compatível com o atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 11. Na definição dos terminais e pontos de parada intermediários, observar-se-á o disposto na legislação municipal aplicável à espécie.

Art. 12. O órgão municipal elaborará planilha de acompanhamento permanente da operação do serviço, do padrão de segurança e conforto bem como da fluidez e da tendência da demanda que possam alterar as diretrizes iniciais propostas, visando à integração plena e eficiente ao STPP.

CAPÍTULO III

Das Condições para Habilitação do Operador e do Veículo

Secção I

Da Habilitação do Operador

Art. 13. A permissão para operar o SETAP somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além de outros instituídos no edital de licitação:

I - ser portadora de Carteira Nacional de Habilitação há, pelo menos, 18 (dezoito) meses, em categoria compatível com a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para conduzir o veículo licenciado;

II - ter executado serviço de transporte de passageiros com segurança, há, no mínimo 18 meses, mediante comprovação a ser definida pelo órgão municipal;

III - possuir certificado de direção defensiva expedido por entidade de ensino credenciada;

IV - possuir curso de relações humanas no trabalho, ministrado por entidade habilitada, nos termos da lei;

V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

VI - possuir certificado de participação em curso de primeiros socorros ministrado por entidade habilitada nos termos da lei;

VII - ser residente e possuir domicílio eleitoral no Município de Escada há, pelo menos, dois anos;

VIII - estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

IX - não estar cadastrada como motorista auxiliar em qualquer tipo de transporte;

X - não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

XI - ser proprietário, exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo tipo utilitário a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências:

a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito ao uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pelo órgão encarregado de fiscalizar o serviço;

b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e, quando for o caso, do contrato de financiamento.

XII - ser o transporte de passageiros a sua única fonte de renda;

XIII - comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição, estaduais e federais, cíveis e criminais.

Parágrafo único - É vedado ao proprietário ou arrendatário mercantil o registro no SETAP de mais de um veículo.

Art. 14. Cada permissionário poderá cadastrar 1 (um) motorista auxiliar, devendo este preencher todas as condições do artigo anterior, com exceção do inciso XI.

Art. 18. A solicitação para cadastramento e licenciamento do motorista auxiliar, para os fins previstos neste Decreto, deverá ser encaminhada, em papel timbrado, pelo representante legal de cooperativa, da qual o permissionário seja sócio, acompanhada de cópia e original de todos os documentos exigidos nos incisos do art. 13.

Seção II Da Habilitação do Veículo

Art. 15. Só poderão ser habilitados para a operação do SETAP veículos utilitários com capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros, incluído o motorista, licenciados pelo DETRAN-PE como de aluguel e dotados de, no mínimo, 3 (três) portas.

Parágrafo Único. Apenas será possível o cadastramento de um único veículo por permissionário, sendo permitida sua substituição, mediante prévia autorização do órgão municipal.

Art. 16. A idade-limite do veículo será de 10 (dez) anos para efeito de cadastramento, e mais 2 (dois) para efetiva operação.

§ 1.º O total de 12 (doze) anos de idade máximo para efetiva operação será contado a partir da data de emissão da fatura.

“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 2.º Até 30 (trinta) dias antes do vencimento da idade limite do veículo indicada no parágrafo anterior, o permissionário deverá providenciar a sua substituição, por outro de idade inferior ou igual a 10 (dez) anos, preenchidas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.

§ 3.º O cadastramento do novo veículo pelo órgão municipal será condicionado à comprovação da descaracterização do veículo anterior a ser substituído, e da baixa da placa de aluguel.

Art. 17. O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado, extintor de incêndio compatível com a sua capacidade, cintos e itens de segurança, em estrita observância das exigências e normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

Art. 18. Somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria e o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT, afixados em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço.

CAPÍTULO IV Da Vistoria do Veículo

Art. 19. O veículo do permissionário só receberá o Selo de Vistoria após aprovação, pelo órgão municipal, em inspeção.

§ 1.º Os veículos passarão por vistoria ordinária a cada 12 (doze) meses, realizada pelo órgão municipal, que emitira selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização.

§ 2.º Poderão ser realizadas, a critério do órgão municipal, vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Obrigações do Permissionário Seção I Dos Direitos do Permissionário

Art. 20. O órgão municipal competente poderá autorizar a interrupção dos serviços outorgados, por solicitação do permissionário, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ao ano, quando devidamente justificado e fundamentado o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Parágrafo Único. No caso de ser autorizada a interrupção, é permitida a substituição por outro veículo devidamente cadastrado como reserva técnica do serviço.

Art. 21. Terá efeito suspensivo o recurso administrativo interposto pelos permissionários de decisões que apliquem sanções.

Art. 22. O condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de o passageiro estar:

- I - em estado, que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros;
- II - descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros;
- IV - utilizando trajes sumários ou de banho;
- V - portando, arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial identificado ou de autoridade devidamente autorizada;
- VI - transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.

Seção II Das Obrigações do Permissionário

Art. 23. Será assegurada prioridade de embarque para gestantes, idosos e portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VI Do Controle e da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização dos serviços de transporte alternativo, o controle da operação, dos condutores e de outras atividade, pertinentes ao SETAP serão de exclusiva competência do órgão municipal competente, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 25. O órgão municipal competente manterá cadastro atualizado das cooperativas, dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

CAPÍTULO VII

Do Processo Disciplinar e das Penalidades

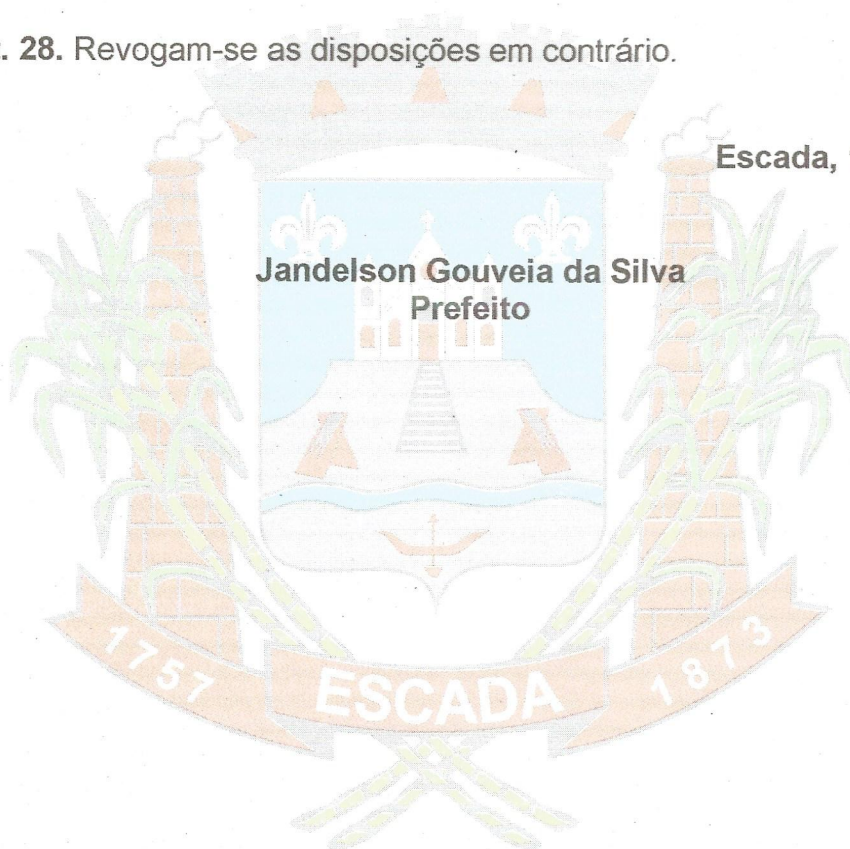
Art. 26. O órgão competente submeterá ao Prefeito, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, proposta de normas destinadas a regulamentar o regime disciplinar à que o SETAP estará subordinado.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 13 de junho de 2007.

Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito



“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”